



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.137 - MG (2014/0006449-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA APARECIDA TEIXEIRA LESSA
ADVOGADOS : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que não "*ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo*" (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013).

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem – que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível –, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do processo com base no art. 265, IV, do CPC, as razões do Tribunal *a quo* invocaram a inexistência de ação judicial proposta pelo Ministério Público impugnando a validade do diploma e/ou certificado emitido pelas instituições de ensino em questão e, não obstante estejam sendo objeto de investigação (Inquérito Civil n. 153/06), "*a validade do diploma, até prova em contrário, deve ser presumida verdadeira, visto se tratarem de instituições de ensino autorizadas pelo Ministério da Educação, por meio do Decreto nº 790/93 e pela Portaria Ministerial nº 1.162/90*".

4. Nas razões de recurso especial, o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do processo, pois não argumentou quanto à inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório ou quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões, limitando-se a suscitar a necessidade de suspensão do processo até o desfecho do procedimento investigatório conduzido pelo *Parquet* estadual.

5. Nos termos da Súmula 283 do STF, *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.137 - MG (2014/0006449-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA APARECIDA TEIXEIRA LESSA
ADVOGADOS : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 302, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PREJUDICIAL EXTERNA SUSPENSÃO DO PROCESSO - IN ADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - SUSPENSÃO - SERVIDORA MUNICIPAL - MAGISTÉRIO - DIPLOMA EMITIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDENCIADA, REGISTRADA E AUTORIZADA A OFERTAR CURSOS Á DISTÂNCIA - PROGRESSÃO FUNCIONAL INVALIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

A existência de inquérito civil, instaurado a fim de apurar ilegalidade em certificado de conclusão de curso, emitido por instituição de ensino superior autorizada pelo Ministério da Educação, não autoriza a suspensão do processo, na forma prevista pelo art. 265, IV, 'a', do CPC. Inexiste cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide se a questão versada nos autos é eminentemente de direito e os fatos relevantes à solução do conflito se encontram, suficientemente, comprovados por meio dos documentos anexados aos autos. A instauração de processo administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração Pública. É nulo o ato que invalida a elevação de um nível na carreira de servidora pública ocupante do cargo de Professor quando se constata que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma apresentado preenche os requisitos da Lei Municipal nº 7.969/2000, regulamentada pelo Decreto nº 10.239/2000. além de ser emitido por instituição de ensino credenciada, registrada e autorizada para ofertar cursos e programas à distância, cuja regularidade é constantemente fiscalizada pelo Ministério da Educação."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 535, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, porquanto "a argumentação contida no recurso especial foi construída a partir, tão-somente, das premissas fáticas contidas no bojo do aresto recorrido, sem a necessidade de análise específica de qualquer das provas produzidas nos autos. (...) O que se busca, precisamente, é que o E. STJ, a partir do contexto fático delineado no próprio aresto recorrido, possa aquilatar se foi adequado o indeferimento das provas requestadas pela Municipalidade, e o consequente julgamento antecipado da lide" (fl. 552, e-STJ).

Defende, outrossim, que "o quadro fático traçado pelo Tribunal a quo assenta duas premissas essenciais a respeito da controvérsia: (i) a ação versa progressão funcional baseada em conclusão de curso de especialização; (ii) o diploma do curso de especialização com base no qual a servidora defende o direito à progressão está sendo investigado, sob o prisma da sua autenticidade, pelo Ministério Público. (...) A relação de prejudicialidade que subjaz a previsão legal contida no inciso IV do art. 265 do CPC está presente no caso em exame. Ora, se o documento (diploma) que supostamente comprova o direito (progressão funcional) que se pretende reconhecer em juízo tem sua autenticidade questionada em processo administrativo de investigação ministerial, evidente que não se pode prosseguir no exame da causa enquanto não for decifrada a questão prejudicial (autenticidade do diploma)" (fl. 556, e-STJ).

Requer o afastamento da incidência da Súmula 283/STF por entender que "os argumentos tecidos pela Municipalidade no apelo especial refutam à saciedade os fundamentos do aresto recorrido" (fl. 557, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.137 - MG (2014/0006449-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que não "*ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo*" (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013).

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem – que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível –, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao indeferimento do pedido de suspensão do processo com base no art. 265, IV, do CPC, as razões do Tribunal *a quo* invocaram a inexistência de ação judicial proposta pelo Ministério Público impugnando a validade do diploma e/ou certificado emitido pelas instituições de ensino em questão e, não obstante estejam sendo objeto de investigação (Inquérito Civil n. 153/06), "*a validade do diploma, até prova em contrário, deve ser presumida verdadeira, visto se tratarem de instituições de ensino autorizadas pelo Ministério da Educação, por meio do Decreto nº 790/93 e pela Portaria Ministerial nº 1.162/90*".

4. Nas razões de recurso especial, o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à suspensão do processo, pois não argumentou quanto à inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório ou quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões, limitando-se a suscitar a necessidade de suspensão do processo até o desfecho do procedimento investigatório conduzido pelo *Parquet* estadual.

5. Nos termos da Súmula 283 do STF, "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Pretende o recorrente o reconhecimento de que o acórdão estadual, ao considerar válida a sentença que julgou antecipadamente a lide, contrariou as disposições contidas nos arts. 130 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil e e 265, IV, "b", do CPC, seja porque indeferiu o pedido de dilação probatória, seja porque indeferiu o pedido de suspensão do feito em aguardo à apuração de fato prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, o desfecho do procedimento investigatório conduzido pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela instituição de ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora para fins de progressão funcional.

DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Conforme consignado na decisão monocrática, da análise dos autos, o Tribunal de origem consignou que não ocorreu cerceamento de defesa, pois as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide, uma vez que preenchidos ao menos três dos cinco requisitos exigidos pela legislação municipal para a concessão da progressão.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem (fls. 310/311, e-STJ):

"Para que haja a elevação de nível na tabela de vencimentos do servidor, cabe ao julgador verificar se foram atendidos os requisitos dos incisos I e II do art 2º do Decreto nº 10.239/00 e se, pelo menos, três das cinco condições estabelecidas no inciso III do referido diploma foram comprovadas.

Consta dos autos que a autora teve concedida a elevação de um nível na tabela de vencimentos (progressão), para cada diploma apresentado, por ter concluído os cursos de especialização - Pós Graduação Lato Sensu - em Docência do Ensino Superior, no período de 02 01 2001 a 13 10 2001 (ff 38/39), mediante certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitido pelas "Faculdades Integradas de Jacarepaguá - FIJ" e em Gestão Ambiental, no período de 12 10 2002 a 15 10 2003 (fl. 40/41), conforme certificado emitido pela Faculdade da Região dos Lagos, ambas com duração de 420 horas.

Em virtude da Recomendação do Ministério Público (ff. 22/25), foi instaurado Processo Administrativo nº 01.154080-07-03 pelo Município de Belo Horizonte (ff 19/21), cuja conclusão resultou na declaração de nulidade dos atos que concederam as progressões por escolaridade a autora, com conseqüente devolução de todos os valores pagos a este título) (fl. 102/110).

Analizando as informações contidas nos documentos apresentados pela autora para a concessão da progressão, constato que ela preencheu os requisitos contidos nas alíneas ⁴b\ ⁴c\ 'd e e' do inciso III, art 2º, do Decreto nº 10 239/2000. eis que o corpo docente das instituições de ensino - FIJ e FERLAGOS - é formado por mestres e doutores, teve duração superior a 360 horas e foi apresentada monografia avaliada por orientador com título de mestre e/ou doutor.

Assim, se a autora cuidou de demonstrar o atendimento a pelo menos três das condições previstas no inciso III, art 2º, do Decreto nº 10 239/2000. faz jus à elevação de um nível na tabela de vencimento, por diploma apresentado, com base nos cursos de especialização em "Gestão Ambiental" e em "Docência do Ensino Superior" oferecidos pelos educandários acima mencionados.

Em síntese, preenchidas, pelo menos, três condições da norma de regência relativamente ao curso de especialização realizado, a autora tem o direito à respectiva progressão funcional, mediante a elevação de um nível na carreira, para cada diploma apresentado, na forma prevista pelo art 4º do Decreto nº 10 239/2000 ("a vigência do benefício se dará a partir da data do protocolo da documentação pertinente")."

De início, cabe consignar que a jurisprudência do STJ reconhece que não "ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolatação da sentença.

3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.388.485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 14/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (art. 57 do CDC), também não pode ser revisto na via recursal eleita.

4. O recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional deve indicar, precisamente, a forma como ocorreu a contrariedade ou a negativa de vigência da lei federal, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.017.090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/11/2008, DJe 3/12/2008.)

Desse modo, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem – que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível –, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARGUMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A utilização de argumentos genéricos incapazes de infirmar de forma clara e precisa os fundamentos da decisão agravada atraem o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

2. 'Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Impossibilidade de aferir se a prova requerida era ou não imprescindível, diante da necessidade de incursão ao contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ' (AgRg no AREsp 423.978/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/12/13).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 349.870/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 18/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a inexistência de cerceamento do direito de defesa do recorrente com o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado da lide, uma vez que os elementos colacionados aos autos estavam aptos a formar o convencimento do magistrado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 405.876/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014.)

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Quanto à suspensão do processo, as razões do Tribunal *a quo* firmaram, *verbis*:

"A suspensão do processo ocorre no caso de dependência do julgamento de uma causa externa, tendo em vista que para a devida solução da demanda proposta, há dependência do julgamento de outra ação.

Nessas hipóteses deve o Magistrado suspender o processo em homenagem ao princípio da economia processual. O que a lei explicita é que, havendo processo em curso, cujo exame do mérito do pedido dependa do julgamento de outra ação, com a qual mantém uma relação de prejudicialidade é legal a decisão que determina a suspensão daquela demanda

No especial caso em exame, sequer há ação judicial proposta pelo Ministério Público impugnando a validade do diploma e/ou certificado emitido pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá - FIJ e pela Faculdade da Região dos Lagos - FERLAGOS.

Embora essas instituições de ensino estejam sendo objeto de investigação (Inquérito Civil nº 153/06) é certo que tal procedimento não possui força suficiente para influir no julgamento desta ação, pois a validade do diploma, até prova em contrário, deve ser presumida verdadeira, visto se tratarem de instituições de ensino autorizadas pelo Ministério da Educação, por meio do Decreto nº 790/93 e pela Portaria Ministerial nº 1.162/90."

Nas razões do apelo nobre, os argumentos da municipalidade limitam-se a suscitar a necessidade de suspensão do processo até o desfecho do procedimento investigatório conduzido pelo *Parquet* estadual. Vejamos (fl. 322, e-STJ):

"B) DA VIOLAÇÃO AO ART. 265, IV, 'b', DO CPC

O acórdão recorrido também contraria o teor do art. 265, IV, 'b', do CPC, porque indeferiu o pedido de suspensão do feito em aguardo à apuração de fato prejudicial ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, dispõe a norma processual que 'Suspende-se o processo (...) quando a sentença de mérito (...) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo'.

O r. acórdão, no entanto, deixou de suspender o processo, para o fim de aguardar, como fora requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora.

Demonstra-se com grande clareza, enfim, que o decisor violou o teor da norma mencionada, na medida em que deixou de suspender o curso do processo, para o fim de aguardar a constatação de fato indispensável ao julgamento da lide, considerando a existência de questão de prejudicialidade externa."

Com efeito, da leitura das razões recursais transcritas, observa-se que o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à suspensão do processo, pois não argumentou quanto à inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório, nem quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente (impossibilidade de modificação do critério de correção monetária ante a ofensa à coisa julgada). Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

(...)

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.426.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. TAXAS FUNDIÁRIAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

(...)

3. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 344.537/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014.)

Portanto, inviável o conhecimento do recurso especial do município, ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0006449-6

**AgRg no
REsp 1.445.137 /
MG**

Números Origem: 10024112780440001 10024112780440002 10024112780440004 2780440132011
27804401320118130024

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILCA APARECIDA TEIXEIRA LESSA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA APARECIDA TEIXEIRA LESSA
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA
PATRICIA CARLA ARMANI TURCI
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.